

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Constitucional I – Turma A
2015-2016
Regente: Prof. Doutor Carlos Blanco de Morais

I

- a) J. Miranda, *Manual*, III⁴, pp. 283-284, 290-295, 320-321.
- b) (i) P. Otero, *Direito constitucional português*, II, pp. 299-300; (ii) Idem, *ibidem*, pp. 287-294; (iii) Idem, *ibidem*, 509-515; (iv) Idem, *ibidem*, 368-370.
- c) C. Blanco de Morais, *As metamorfoses do sistema de governo português*, pp. 144-145; Idem, *Semipresidencialismo on probation?*
- d) J. J. Gomes Canotilho / V. Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, II⁴, p.371.
- e) C. Blanco de Morais, *Curso*, II, pp. 144, 148, 153.
- f) C. Blanco de Morais, *Curso*, II, pp. 238, 275-290.

II

- a) Seria necessário começar por identificar o PR como órgão competente para exonerar Ministros, a pedido do PM, bem como para os nomear, sob proposta do PM – artigos 133.º/h e 187.º/2. É irrelevante o motivo pelo qual são feitas remodelações governamentais. O cargo de Presidente da AR, sendo necessariamente Deputado à AR (artigo 175.º/d), não é susceptível de ser acumulado com o de membro do Governo (artigo 154.º/1). Deverá ser problematizada a possibilidade de acumulação do cargo de membro do Conselho de Estado com o de membro do Governo, à luz dos artigos 117.º/2 e 269.º/4 ou, em alternativa, tendo em conta que o Governo tem responsabilidade (institucional) perante o PR e que o Conselho de Estado é um órgão de aconselhamento deste último. Não há qualquer obstáculo constitucional à nomeação de Ministros sem pasta (artigos 183.º/2 e 198.º/2).
- b) Tendo esgotado o prazo para o exercício do veto político (artigo 136.º/1), o PR já não podia vetar o diploma, estando antes obrigado a promulgá-lo. Caso assim não fosse, o PR teria a liberdade de o fazer, podendo escolher qualquer argumento (inclusivamente o da paginação do documento); deve discutir-se, contudo, se também é possível a utilização de argumentos de inconstitucionalidade ou se, pelo contrário, fazê-lo nesse caso consubstancia um caso de desvio de poder proscrito pela Constituição. A AR poderia: (i) desistir; (ii) confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções (ie, teria de ter pelo menos

116 votos favoráveis), caso em que o PR estaria obrigado a promulgar o diploma (artigo 136.º/2); ou (iii) reformular o diploma.

- c)** A competência de demissão do Governo pertence ao PR (artigo 195.º/2), ainda que deva ser discutido se o mesmo pode efectivamente, ou não, exercê-lo depois da revisão constitucional de 1982. As diligências elencadas no texto são requisitos para a dissolução da AR (artigo 133.º/e) e não para a demissão do Governo. Os requisitos para a demissão do Governo são de natureza procedimental (“ouvido o Conselho de Estado”) e material (“quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas”). Deveria discutir-se se o requisito substancial está, ou não, preenchido.
- d)** A convocação de um referendo a nível nacional é, efectivamente, competência do PR, mas condicionada a iniciativa da AR ou do Governo (artigo 115.º/1), o que não aconteceu, pelo que se verifica uma inconstitucionalidade formal. Por outro lado, o referendo apenas pode ter por objecto questões “que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo” (artigo 115.º/3); ora, a permanência em funções ou demissão de um Governo em plenitude de funções a meio do mandato é objecto de um acto do PR (artigo 195.º/2), de uma moção da AR (artigo 195.º/1/e, f), de um acto voluntário do PM (artigo 195.º/1/b) ou de um facto (artigo 195.º/1/c), não consubstanciando, assim, matéria da competência da AR ou do Governo, razão pela qual estamos perante uma inconstitucionalidade material. Em todo o caso, abrange uma só matéria e seria susceptível de uma resposta de “sim ou não” (artigo 115.º/6); seria sempre necessário ser objecto de fiscalização preventiva do Tribunal Constitucional (artigo 115.º/8).
- e)** Nenhum limite temporal ou circunstancial se verifica: já passaram mais de 5 anos da última revisão constitucional ordinária (2004), nos termos do artigo 284.º/1, e não há qualquer obstáculo a que se inicie um procedimento de revisão constitucional no dia da realização de um referendo a nível nacional (artigo 289.º *a contrario*). A iniciativa compete aos Deputados à AR, o que significa que apenas não se verifica uma inconstitucionalidade formal se tiver sido o Deputado do PAN a apresentar, em nome próprio, o projecto de revisão constitucional (artigo 285.º/1). Em termos procedimentais, a apresentação do projecto consubstancia apenas a fase da iniciativa, devendo passar pelo menos 30 dias para que outros projectos possam ser apresentados (artigo 285.º/2), seguindo-se-lhe as restantes fases do procedimento de revisão constitucional; por esta razão, verifica-se uma outra inconstitucionalidade formal na passagem imediata à fase constitutiva. Por outro lado, o quórum não se encontra reunido (artigo 116.º/2: era necessário um mínimo de 116 Deputados para que a AR pudesse validamente deliberar), o que determina a inconstitucionalidade material da deliberação em questão. Relativamente à alteração em questão, viola o limite material previsto no artigo 288.º/m, uma vez que a inamovibilidade dos juízes por parte do poder político é uma das dimensões da independência dos titulares da função jurisdicional.